

## DECISÃO N° 3960504

Processo nº 25351.289496/2023-04

AIS nº 0466854235 – GGFIS

Autuada: KRATOZZ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ME.

A empresa KRATOZZ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ME foi autuada em 04/05/2023, pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto nº Lei nº 986/1969; item 3.1, letras "a", "b", "e", "f" e "g" da Resolução nº 259/20; artigo 17, inciso I, da Resolução nº 243/2018. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso V e XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto METATRIL, sujeito à vigilância sanitária, no endereço <https://metatril.com/> acessado em 06/04/2021, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: "Aumento da Energia e Disposição, Auxílio na Inibição do Apetite, Aumento da Produção de Endorfina, Melhora na Saúde Cardiovascular, Fortalecimento das Células e do Sistema Imunológico, Aumento do Metabolismo".

[...]

Notificada da autuação em 26/06/2023 (fl. 141 do PDF do SEI nº 2607774), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/08/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 146/148 do PDF do SEI nº 2607774), argumentando que a irregularidade está comprovada pela publicidade acessada em 06/04/2021; pela consulta ao I-Helps (Registros e Licenças) em 06/04/2021; e pelo Despacho nº 240/2022/SEI/COALI de 16/12/2022 (fls. 54/60 e 122/129 do SEI nº 2607774).

Diz que a autuada divulgou suplemento alimentar com alegações de saúde e/ou funcionais não aprovadas e/ou permitidas pela Anvisa, o que induz o consumidor ao erro ou confusão, uma vez que atribui aos produtos finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, infringindo a legislação sanitária.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como **alto**, acompanhando o Parecer nº 56/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, tendo em vista as alegações terapêuticas descritas na autuação (fl. 147 do PDF do SEI nº 2607774).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Noto que a autuada encontra-se com a situação de Inapta em seu CNPJ (SEI nº 3962321), mas tal situação não impede o regular prosseguimento desse processo administrativo sanitário.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, especialmente o anúncio do produto em questão, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Conforme exposto no Parecer nº 56/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, o suplemento alimentar em cápsulas de cúrcuma, pimenta preta, colágeno hidrolisado e vitamina D da marca METATRIL foi fabricado pela Promel Indústria e Comércio de Produtos Naturais, e estava sendo anunciado no site <https://metatril.com/>, sob responsabilidade da empresa KRATOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI (CNPJ 35.019.882/0001-11) - fl. 85 do SEI nº 2607774.

O Despacho nº 240/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA detalhou as alegações irregulares, quais sejam: "Aumento da Energia e Disposição; Auxílio na Inibição do Apetite, Aumento da Produção de Endorfina, Melhora na Saúde Cardiovascular, Fortalecimento das Células e do Sistema Imunológico, Aumento do Metabolismo" (fl. 126 do SEI nº 2607774).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Por oportuno, faço a exclusão do inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, considerando que a conduta já está tipificada no inciso V do art. 10 desta Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (SEI nº 3962321), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2652248) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 147 do pdf do SEI nº 2607774).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a "dupla visita" não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, além da primariedade, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

DANIELE SILVA NASCIMENTO  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/11/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3960504** e o código CRC **912B8D9D**.